

MINUTA DE PORTARIA GM/MDIC Nº XYZ, DE XY DE SETEMBRO DE YYYY

Estabelece normas complementares à Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que instituiu o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover) relativas ao atendimento dos requisitos e apresentação dos resultados de reciclabilidade veicular, de que trata o Item B.2 do Anexo III do Decreto nº 12.435, de 15 de abril de 2025.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, e no Anexo III do Decreto nº 12.435, de 15 de abril de 2025, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre procedimentos a serem observados para o atendimento dos requisitos obrigatórios do item 10 do Anexo III do Decreto nº 12.435, de 15 de abril de 2025, aplicáveis aos veículos da categoria M2, M3, N2 e N3.

§ 1º A versão de veículo leve comercial, projetado para o transporte de carga ou seus derivados, ou projetado para o transporte de passageiros que tenha mais que oito assentos, além do assento do motorista, com Peso Bruto Total (PBT) superior a três mil quatrocentos e setenta quilogramas (3.470 Kg) e de até três mil oitocentos e cinquenta e seis quilogramas (3.856 Kg), poderá, alternativamente, atender às metas de reciclabilidade para veículos leves.

Art. 2º O cálculo dos Índices de Reciclabilidade e de Recuperabilidade, expressos em percentual em massa, de que trata o inciso I do item 10 do Anexo III do Decreto nº 12.435, de 2025, deverá usar como referência a metodologia da norma ISO 22628:2002.

§ 1º Os fabricantes ou importadores deverão, para comprovação dos valores do Índice de Reciclabilidade e de Recuperabilidade, apresentar, relativamente ao veículo de referência, no mínimo, as informações previstas no item 1 do Anexo I desta Portaria.

§ 2º O veículo de referência é uma configuração de veículo homologado e o mais crítico em termos de reutilização, reciclabilidade e recuperação para cada marca/modelo ou família de cabine e seguindo os critérios estabelecidos no item 3 do Anexo I desta Portaria.

§ 3º No caso de veículos multiestágios, nas categorias M2 e M3, o fabricante do chassi plataforma e o encarroçador serão responsáveis pelo cálculo de somente suas respectivas etapas de fabricação, seguindo os critérios estabelecidos no Anexo I.

§ 4º O fabricante ou importador deve estar em condições de demonstrar que, qualquer marca/modelo/versão vinculado ao veículo de referência, a que se refere o § 1º, está em conformidade com os requisitos desta portaria.

§ 5º Para fins de cálculo dos índices referidos no caput, as peças e componentes veiculares listados no Anexo III desta Portaria são classificados como não reutilizáveis e os pneus serão considerados recicláveis.

Art. 3º Para atendimento ao requisito de marcação de peças que contêm polímeros e elastômeros, de que dispõe o inciso II do item 10 do Anexo III do Decreto nº 12.435, de 2025, os fabricantes e importadores deverão observar o disposto neste artigo.

§ 1º. O requisito de marcação de peças elastoméricas não se aplica aos pneus.

§ 2º. Estão isentas da marcação prevista no inciso II do item 10 do Anexo III do Decreto nº 12.435, de 2025:

I - as peças plásticas ou elastoméricas que possuam massa de até 1 kg;

II – as peças que apresentem inviabilidade técnica ou que a marcação possa comprometer sua funcionalidade, desde que devidamente justificados e comprovados pelo fabricante do componente ou do veículo;

III – As peças plásticas ou elastoméricas adquiridas por metro e fracionadas para sua utilização final nos veículos;

IV – as peças atualmente em produção ou do tipo carry-over, que possuam desenhos técnicos oficializados nos sistemas internos do fabricante até 31 de dezembro de 2027, bem como suas respectivas

atualizações ou modificações posteriores, desde que não impliquem na confecção de um novo ferramental, ou mantenham a intercambialidade.

V – as peças de acondicionamento plástico que apresentem marcações conforme ABNT NBR 13.230:2008 ou sucedâneas;

Art. 4º As informações de desmontagem, em cumprimento ao disposto no inciso III do item 10 do Anexo III do Decreto nº 12.435, de 2025, devem identificar, na medida do necessário, a critério do fabricante ou importador, os diferentes componentes e materiais e todas as informações necessárias ao tratamento adequado e compatível com o ambiente de um veículo em fim de vida.

§ 1º Para comprovação do requisito de que trata o caput, os fabricantes ou importadores de veículos deverão disponibilizar as informações através de manuais físicos ou eletrônicos, ou de relatórios de desmontagem e pré-tratamento, depositados em soluções tecnológicas credenciadas pela Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 2º As informações mencionadas no § 1º deverão ser disponibilizadas, de forma gratuita, pelos fabricantes ou importadores de veículos, ou fabricantes de sistemas e componentes, às instalações de reciclagem ou desmontagem autorizadas, conforme legislação brasileira.

§ 3º O modelo de relatório de desmontagem e pré-tratamento referido no § 1º, a ser utilizado como referência pelos fabricantes ou importadores é o presente no Anexo IV e V, quando aplicáveis.

§ 4º Alternativamente ao modelo de relatório de desmontagem e pré-tratamento previsto no Anexo IV e V, serão aceitos relatórios elaborados em atendimento a regulamentações internacionais.

§ 5º Para o conceito de família deve-se respeitar os aspectos essenciais de construção e projeto ou família de cabine/carroceria para os veículos das categorias M2, M3, N2, N3.

Art. 5º Para atendimento ao disposto no inciso IV do item 10 do Anexo III do Decreto nº 12.435, de 2025, para comprovação dos requisitos de não utilização de mercúrio, cádmio, cromo hexavalente e ftalatos, nos materiais e componentes dos novos projetos de veículos, conforme Anexo II desta Portaria, os fabricantes ou importadores deverão observar o disposto neste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2032, mediante estudos técnicos que demonstrem a necessidade e a viabilidade, poderão ser estabelecidas restrições à utilização de chumbo.

§ 2º Os fabricantes ou importadores de veículos deverão assegurar, junto aos seus fornecedores, o controle das restrições de uso mercúrio, cádmio, cromo hexavalente e ftalatos em aplicações não autorizadas; implementar procedimentos para comunicar os requisitos aplicáveis; e adotar medidas diante de eventuais não conformidades identificadas.

§ 3º A lista de isenções definidas na Tabela B do Anexo II desta portaria poderá ser alterada por Portarias complementares do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 4º As peças de reposição destinadas aos veículos não considerados como novos projetos, estão isentas da obrigação de que trata o caput.

Art. 6º Para fins de comprovação do atendimento aos requisitos estabelecidos no item 11 do Anexo III do Decreto nº 12.435, de 2025, a concessão do código marca/modelo/versão de veículos no Registro Nacional de Veículos Automotores (CAT/Renavam), para novos projetos de veículos das categorias M2, M3, N2 e N3, será possível mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2027, para novos projetos, o documento previsto no art. 4º desta Portaria;

II - a partir de 1º de janeiro de 2028, para novos projetos, os documentos previstos nos arts. 2º e 3º desta Portaria;

III - a partir de 1º de janeiro de 2030, para todos os veículos, os documentos previstos no art. 4º desta Portaria;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2032, para novos projetos, os documentos previstos no art. 5º desta Portaria; e

V - a partir de 1º de janeiro de 2032, para todos os veículos, os documentos previstos no art. 2º e 3º desta Portaria.

§ 1º Não se considera como novo projeto a derivação de um mesmo modelo básico de veículo que já possua código de marca/modelo/versão concedido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 2º O documento referido no art. 4º da presente Portaria deverá ser apresentado no prazo máximo de 6 (seis) meses após o início da comercialização do veículo.

§ 3º Os documentos referidos neste artigo poderão ser solicitados, a qualquer tempo, pela Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, a partir dos prazos previstos nos incisos I e II do caput.

§ 4º Para os veículos das categorias M2 e M3, os documentos previstos no inciso I do caput serão exigidos a partir de 1º de janeiro de 2028.

Art. 7º Para fins de atendimento ao disposto no item 10 do Anexo III do Decreto nº 12.435, de 2025, o fabricante ou o importador de veículos deverá manter os registros de acompanhamento de acordo com a ABNT NBR ISO/IEC 17050, conforme as datas descritas no Art. 6.:

I - Índice de reciclabilidade e recuperabilidade, a que se refere o art. 2º, em relação aos produtos comercializados no País no ano calendário corrente, conforme o Anexo IV desta Portaria.

II - Declaração de conformidade do fornecedor, a que se refere o art. 3º, abrangendo os veículos que atendam ao requisito de marcação de peças que contenham polímeros e elastômeros, conforme disposto no inciso II do item 10 do Anexo III do Decreto nº 12.435, de 2025.

III - Informação sobre a disponibilização do manual de desmontagem, a que se refere o art. 4º, em cumprimento ao disposto no inciso III do item 10 do Anexo III do Decreto nº 12.435, de 2025, em soluções tecnológicas credenciados pela Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, conforme o Anexo IV desta Portaria.

IV - Declaração de conformidade do fornecedor, a que se refere o art. 5º, abrangendo os veículos que atendam aos requisitos das restrições de uso de mercúrio, cádmio, cromo hexavalente e ftalatos, nos materiais e componentes dos novos projetos de veículos, conforme disposto no inciso IV do item 10 do Anexo III do Decreto nº 12.435, de 2025 e no Anexo II desta Portaria.

Parágrafo único. O não atendimento aos requisitos de reciclabilidade veicular pelo fabricante ou o importador de veículos ensejará o cancelamento do ato de registro de compromissos, nos termos do art. 4º do Decreto nº 12.435, de 2025.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I - ÍNDICES DE RECICLABILIDADE E DE RECUPERABILIDADE

1. Para fins de cálculo, devem ser reportados conforme Tabela A, no mínimo: a massa do veículo, os dados referentes a fase de pré-tratamento e os itens abaixo, quando disponível:

- a) Chassis;
- b) Cabine/Carroceria (sendo a estrutura e a chaparia);
- c) Carroceria Bruta, para M2 e M3 (sendo a estrutura e a chaparia);
- d) Portas;
- e) Motor;
- f) Transmissão;
- g) Eixo cardã;
- h) Eixo dianteiro;
- i) Eixo traseiro;
- j) Conjunto de suspensão dianteira;
- k) Conjunto de suspensão traseira;
- l) Rodas;
- m) Pneu;
- n) Caixa de direção;
- o) Tanque de combustível;
- p) Quinta-Roda.

2. O processo de tratamento deve ser baseado em uma tecnologia que tenha sido testada com sucesso, pelo menos em escala laboratorial (tecnologia comprovada).

3. O veículo a ser selecionado como referência (veículo de referência) resulta da combinação de todos os critérios abaixo, quando aplicável:

- (a) Motor mais leve;
- (b) Transmissão mais leve;
- (c) Menor número de eixos;
- (d) Menor número de eixos trativos;
- (e) Cabine/carroceria mais leve;
- (f) Menor entre-eixos.

3.1 Para seleção do veículo de referência, modelos e versões poderão ser agrupadas caso apresentem, ao menos, as mesmas características quanto a:

- (a) Fabricante;
- (b) Mesma categoria conforme a ABNT NBR 13776/2021 ou suas sucedâneas;
- (c) Aspectos essenciais de construção e projeto ou família de cabine;
- (d) Aspectos essenciais de construção e projeto do veículo ou família de carroceria das categorias M2 e M3.

3.2 Alternativamente, para os veículos da categoria M3, a seleção do veículo de referência será a critério do fabricante considerando uma das famílias indicadas abaixo, quando aplicável:

- (a) MICRO-ÔNIBUS;
- (b) ÔNIBUS URBANO;
- (c) ÔNIBUS URBANO ARTICULADO;
- (d) ÔNIBUS RODOVIÁRIO PISO SIMPLES;
- (e) ÔNIBUS RODOVIÁRIO PISO DUPLO.

4. As massas serão expressas em kg com uma casa decimal. Os índices devem ser calculados em porcentagem com uma casa decimal e arredondadas da seguinte forma:

- (a) Se o número após o ponto decimal estiver entre 0 e 4, o total é arredondado para baixo;
- (b) Se o número após o ponto decimal estiver entre 5 e 9, o total é arredondado para cima.

TABELA A
APRESENTAÇÃO DOS DADOS

Nome da Marca :					Massa do veículo, m _v :		kg
Modelo, Motor e Transmissão:							
Detalhamento dos materiais	Metais	Polímeros (exclusive elastômeros)	Elastômeros	Vidros	Fluidos	Materiais naturais orgânicos modificados (MONM)	Outros
	Mass(kg)						
(m _P)	Pré-tratamento				Mass (kg)		
		Fluidos		P1			
		Bateria		P2			
		Filtros de óleo		P3			
		GLP tanque		P4			
		GNC / GNV tanque		P5			
		Pneus		P6			
		Conversor catalítico		P7			
					m _P total (soma m _{P1} to m _{P7}) =		
		Desmontagem (m _D)					
Sequencial	Nome	Massa (kg)	Sequencial	Nome	Massa (kg)	Massa (parte 11 ao x) (kg)	
1			6			m _{Dx} ^a	
2			7				
3			8				
4			9				
5							
m _{D1} total (soma 1 ao 5) =			m _{D2} total (soma 6 ao 10) =			m _D total (m _{D1} + m _{D2} +m _{Dx}) =	
Separação de metais (m _M)		Restante do veículo, conteúdo metálico:				Massa (kg)	
						m _M =	
Tratamento de resíduos não metálicos (m _{Tr} e m _{Te})	Materiais recicláveis (m _{Tr})			Mass (kg)			
	Tecnologia n ^o .	Nome					
	1		Tr1				
	2		Tr2				
	3		Tr3				
	4 ao x ^a		Tr4-x				
				m _{Tr} total (soma (m _{Tr} ao m _{Trx}) =			
	Recuperação energética dos materiais (m _{Te})			Massa (kg)			
	Quantidade restante de materiais orgânicos (polímeros, elastômeros, MONM etc.):			m _{Te} =			
	Índice de reciclabilidade		$R_{cyc} = \frac{m_P + m_D + m_M + m_{Tr}}{m_V} \times 100$			%	
	Índice de recuperabilidade		$R_{cov} = \frac{m_P + m_D + m_M + m_{Tr} + m_{Te}}{m_V} \times 100$			%	
^a Adicione uma lista separada para peças ou tecnologias adicionais.							

ANEXO II - SUBSTÂNCIAS RESTRITAS

1. As substâncias restritas, escopo deste anexo, são:

- a) Cádmio;
- b) Cromo hexavalente;
- c) Mercúrio;
- d) Ftalato de benzila e butila (BBP) - CAS No 85-68-7;
- e) Ftalato de dibutila (DBP) - CAS No 84-74-2;
- f) Ftalato de di-isobutila (DIBP) - CAS No 84-69-5;
- g) Ftalato de di(2-etil-hexila) (DEHP) - CAS No 117-81-7.

2. É tolerada uma concentração das substâncias cromo hexavalente, mercúrio e ftalatos listados no item 1, não superior a 0,1 % em massa, em material homogêneo, e uma concentração de cádmio não superior a 0,01 % em massa, em material homogêneo.

TABELA B
ISENÇÕES E PRAZOS DE ADEQUAÇÃO

Código	Substância	Prazos para adequações e isenções
Cromo hexavalente		
14.	Cromo hexavalente utilizado como agente anticorrosivo em sistemas de refrigeração de aço carbono em frigoríficos de absorção (teor não superior a 0,75 %, em peso, na solução refrigerante; b) Concebidos para funcionar total ou parcialmente com aquecedor elétrico, com uma potência eléctrica média utilizada 75 W em condições de funcionamento constantes; c) Concebidos para funcionar plenamente com aquecedor não eléctrico.	b) = (2) c) = (1)

Notas:

- (1) Isenção sem prazo de revisão.
- (2) Isenção a rever na próxima atualização de isenções.

3. Os códigos de aplicação apresentados na primeira coluna da Tabela B são utilizados para identificar cada um dos diferentes usos e seguem estritamente, a mesma codificação do Anexo II da Diretiva 2000/53/EC do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de setembro de 2000, relativa aos veículos em fim de vida.

4. Em caso de questionamentos, informações ou comprovações, podem ser apresentados documentos internos ou extratos do sistema IMDS (International Material Data System).

ANEXO III - PEÇAS E COMPONENTES CONSIDERADOS NÃO REUTILIZÁVEIS PARA FINS DE CÁLCULO DOS ÍNDICES DE RECICLABILIDADE E DE RECUPERABILIDADE

- 1. Airbags, incluindo bolsas, atuadores pirotécnicos, unidades eletrônicas de controle e sensores;
- 2. Conjuntos de cintos de segurança, automáticos ou não, incluindo fitas, fivelas, retratores e atuadores pirotécnicos;
- 3. Assentos, apenas quando incorporarem ancoragens de cintos de segurança e/ou airbags;
- 4. Conjuntos de travamento da coluna de direção;
- 5. Imobilizadores, incluindo transponders e unidades eletrônicas de controle;
- 6. Sistemas de pós-tratamento de emissões, como catalisadores e filtros de partículas;
- 7. Silenciadores de escapamento;
- 8. Fibra de vidro no caso dos veículos da categoria M3.

ANEXO IV - MODELO DE MANUAL DE DESMONTAGEM E PRÉ-TRATAMENTO DE VEÍCULOS DA CATEGORIA M2, M3, N2 E N3, QUANDO APLICÁVEL

Itens em azul – partes que serão preenchidas pela montadora/ exemplos de preenchimento

Informação pirotécnica

Modelo/Família: XXXXXXXXXX

Variante: XXXXXX

Período: xxx

Especificação: xxx (Incluir todos os veículos cobertos por este modelo/família)

Inserir os dispositivos de airbag e pirotécnico presentes no veículo, se aplicável

Nome do artigo	Tipo de dispositivo (declarar)
Airbag do Condutor	Um dispositivo, insuflador único
Pré tensionador no cinto de segurança	Cinto de segurança

Relatório de Veículos Pesados

Nome do veículo (data de início de venda – data de final de venda)

Baterias

Especificação	Nome do artigo	Material	Peso (g)
Todos	Bateria	Pb	2 x 68500
Todos	Bateria da chave	Li	

Outros

Relatório de Veículos Pesados

Nome do veículo (data de início de venda – data de final de venda)

Combustíveis

Especificação	Nome do artigo	Material	Capacidade máxima do tanque - ml
Todos	Combustível	Ex: Diesel S10; CNG, GNL	
Outros			

Relatório de Veículos Pesados

Nome do veículo (data de início de venda – data de final de venda)

A/C (Gases refrigerantes e outros fluidos)

Especificação	Nome do artigo	Material	Peso
Todos	Gás refrigerante	R134a	1280 g
Outros			

Relatório de Veículos Pesados

Nome do veículo (data de início de venda – data de final de venda)

Drenagem

Especificação	Nome do artigo	Material	Peso/volume
Todos	Líquido limpador do para-brisa	Líquido limpador do para-brisa	
Todos	Óleo dos amortecedores	Óleo	
Todos	Óleo do motor	Óleo	
Todos	Óleo da caixa de câmbio	Óleo	
Todos	Filtro do óleo	Papel + PA 6/GF30 + PET	
Todos	Óleo da assistência da direção	Óleo	
Outros			

Relatório de Veículos Pesados

Nome do veículo (data de início de venda – data de final de venda)

Pneus

Especificação	Nome do artigo	Material	Peso - g
Todos	Pneu	Borracha	
Todos	Pneu sobressalente	Borracha	
Outros			

Relatório de Veículos Pesados

Nome do veículo (data de início de venda – data de final de venda)

Sistema de pós tratamento

Especificação	Nome do artigo	Material	Peso - g
Todos	Sistema de pós tratamento (ex: DOC + DPF, SCR, entre outros)	Múltiplos	
Outros			

ANEXO V - MODELO DE MANUAL DE DESMONTAGEM DE VEÍCULOS DA CATEGORIA M2 e M3, QUANDO APLICÁVEL

APRESENTAÇÃO

Este documento reúne informações técnicas destinadas a facilitar a identificação dos principais componentes do veículo, bem como orientar sua remoção de forma segura, priorizando a preservação dos materiais passíveis de reutilização, remanufatura e reciclagem.

OBJETIVO

O presente Manual de Desmontagem tem por objetivo disponibilizar informações técnicas destinadas à desmontagem segura dos veículos da categoria M3 ao final de sua vida útil, fornecendo orientações para identificação, localização, remoção e destinação dos principais componentes e materiais constituintes do veículo.

PÚBLICO-ALVO

Este manual destina-se às empresas de desmontagem de veículos, recicladores, operadores de logística reversa, centros de tratamento de veículos em fim de vida, empresas de gestão de resíduos, fabricantes de componentes, órgãos de fiscalização e demais profissionais envolvidos nas atividades de desmontagem e recuperação de materiais.

DEFINIÇÕES

Veículo em fim de vida: veículo permanentemente retirado de circulação e destinado às atividades de desmontagem, recuperação de componentes, reciclagem ou disposição final. **Reutilização:** utilização de um componente novamente para a mesma finalidade originalmente prevista, sem transformação significativa. **Remanufatura:** processo industrial destinado à recuperação das características funcionais de um componente por meio de inspeção, reparação, substituição de elementos e ensaios de qualidade. **Reciclagem:** processo de transformação dos materiais descartados em matéria-prima para fabricação de novos produtos.

Tabela de revisões			
Revisão	Data	Descrição	Responsável
00	05/08/26	Elaboração da estrutura técnica inicial.	GT FABUS
--	--	--	--

1. INFORMAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO

Modelo/Família:	
Variante:	

Período:	
Especificação:	Incluir todos os veículos cobertos por este modelo/família

2. ITENS FABRICADOS

Nº	Nome do artigo	Material	Peso (Kg)	Destino
1	Casulo e reforços metálicos	Aço	-	-
2	Chapas laterais, portinholas e guarnições	Alumínio	-	-
3	Acabamentos internos	Polímeros	-	-
4	Assoalho	Madeira e Alumínio	-	-

Para a identificação dos elastômeros conferir a norma ISO 1629:2025.

Para a identificação dos polímeros conferir as normas ISO 11469:2016, ISO 1043-1 e ISO 1043-2.

Para o material polímeros, não considerar blendas poliméricas.

Para veículos Integral da categoria M2 e M3, deverá ser adicionado os itens fabricados estabelecidos no manual do Anexo IV, no que couber, em complementação aos itens fabricados deste anexo.

Imagem ilustrativa.

NOTA: verificar as instruções de desmontagem do chassi no manual do fabricante.

Nº	Nome do Artigo	Material	Peso	Destino
1	Casulo e Reforços Metálicos.	Aço		
2	Chapas Laterais, Portinholas e Guarnições.	Alumínio		
3	Acabamentos Internos.	Polímeros		
4	Assoalho.	Madeira e Alumínio		

Modelo / Família:	
Variante:	
Período:	
Especificação:	Incluir todos os veículos cobertos por este modelo/família.

Para a identificação dos elastômeros conferir a norma ISO 1629:2025.
Para a identificação dos polímeros conferir as normas ISO 11469:2016, ISO 1043-1 e ISO 1043-2.
Para materiais plásticos, não considerar blendas poliméricas.

Figura meramente ilustrativa